Varginha, 30 de outubro de 2023.

Ofício nº 97/2023
Assunto : Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 57/2023
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo art. 58, *caput* e parágrafos, bem como pelo art. 70, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Colenda Câmara Legislativa que, após ouvida a Douta Procuradoria Geral do Município, bem como, a Secretaria Municipal de Fazenda, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 57/2023**, de autoria do Legislativo, o qual ***"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 6.966 DE 28 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Com todas as vênias, tal Projeto **incorre, inclusive, em violação a direito fundamental constitucional dos Agentes Políticos municipais**, como se verá a frente, tornando, desta feita, impossível a sanção do mesmo, de modo que, na condição de Prefeito Municipal, sinto-me obrigado a vetá-lo integralmente.

Como fundamento do veto integral ao Projeto de Lei nº 57/2023, venho trazer, em anexo, de forma pormenorizada, as razões que me levaram ao referido veto.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

RAZÕES DE VETO

Denota-se que o **Projeto de Lei nº 57/2023**, de autoria do Legislativo, tem como objetivo **transferir, para o exercício de 2025**, o período de pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em favor dos Agentes Políticos do Município de Varginha, ora previsto na Lei Municipal nº 6.966, de 28 de abril de 2022.

De pronto, insta consignar que tais verbas remuneratórias constituem **direitos constitucionais**, garantidos a todos os trabalhadores urbanos e rurais, segundo preconiza o art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, razão pela qual não poderia ser diferente a aplicação desta norma aos Agentes Políticos, os quais, por força do Princípio da Isonomia, não devem ter uma situação pior do que os demais trabalhadores e servidores públicos.

Cabe destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, por meio do **Recurso Extraordinário nº 650.898/RS**, fixou, em regime de repercussão geral, a Tese de que o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias sobre os subsídios dos Agentes Políticos não é incompatível com o disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal, o qual trata sobre o regime de pagamento de subsídio.

Não se pode, igualmente, descurar-se da realidade da defasagem dos subsídios dos Agentes Políticos municipais, gerada também pela não concessão do décimo terceiro e do terço constitucional de férias ao longo dos anos, o que repercute, inegavelmente, no desinteresse na ocupação dos cargos públicos por pessoas capacitadas e diligentes, e interfere na qualidade da prestação dos serviços públicos à população, pois são cargos públicos estratégicos que direcionam a aplicação das políticas públicas municipais.

Logo, o recebimento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias são verbas constitucionais e perceptíveis por qualquer trabalhador urbano ou rural, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, **não havendo imoralidade no pagamento de tais verbas aos Agentes Políticos**, muito pelo contrário, **já que a falta de seu pagamento é que incorre em notória violação a direito constitucional dos mesmos.**

Já na esfera orçamentária, também se vê, claramente, que não há de se falar em inconstitucionalidade, isto porque não houve quaisquer prejuízos à Administração, tampouco violação aos Princípios constitucionais, sobretudo, os orçamentários, havendo, ainda, previsão orçamentária das mesmas, desde quando instituídas, em 2022, e, inclusive, para o vindouro ano de 2024.

Salienta-se, ainda, **que não se trata de fixação ou aumento de subsídios aos Agentes Políticos municipais**, já que, repisa-se, trata-se, na verdade, de direito fundamental constitucional, com devida previsão orçamentária pela Administração Pública, **o que não justifica, portanto, seu pagamento, tão somente, para a legislatura vindoura, ou seja, para o exercício de 2025.**

Sem se falar que os nobres Edis **não expuseram, no bojo do pretendido PL nº 57/2023, como haverá de se proceder com os valores já recebidos pelos Agentes Políticos até o momento, os quais, importa-se frisar, receberam tais montas eivados de boa-fé.**

Frisa-se, finalmente, que todas as considerações de legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.966/2022 já foram devidamente apresentadas à Procuradoria-Geral de Justiça, em Belo Horizonte, e que, até a presente data, **não há notícia de qualquer Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Norma Municipal em espeque**, motivo pelo qual, a mesma encontra-se vigente, devendo ser observada na sua integralidade por todos. Nessa linha, senhores Vereadores, após a apresentação da motivação de ordem constitucional, legal, técnica e jurídica, **VETO, INTEGRALMENTE, O PROJETO DE LEI Nº 57/2023**.

Isto posto, encaminho o presente **veto**, certo de que os nobres Edis, ao conhecerem os já decantados motivos que me levaram ao veto integral da proposta legislativa, mantê-lo-ão.

Desde já, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para estimar, aos senhores Vereadores, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal